



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.478-A, DE 1989

(Do Sr. Ralph Biasi)

Altera dispositivos da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Federação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda. PARECERES AS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Zaire Bezende; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Federação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nºs 2, 3 e 4 e pela injuridicidade e falta de técnica legislativa da de nº 1 (PROJETO DE LEI Nº 4.478, de 1989, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente eleito diretamente pelos membros do plenário do Conselho Federal de Química, escolhidos entre os profissionais da química que preenchem os requisitos exigidos no § 2º deste artigo.

b) dezotto Conselheiros Federais efetivos e respectivos suplentes, escolhidos em Assembléia constituída por Delegado eleitor de cada Conselho Regional de Química.

c) três Conselheiros Federais efetivos escolhidos pelas congregações das Escolas padrões, sendo um Engenheiro Químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um Químico Industrial pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro e um Bacharel em Química ou Químico pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

§ 1º O número de Conselheiros Federais poderá ser ampliado mediante Resolução do Conselho Federal de Química, conforme as necessidades futuras.

§ 2º O Presidente do Conselho Federal de Química e os Conselheiros Federais serão eleitos dentre os profissionais da Química legalmente habilitados e de comprovados méritos no campo da ciência e tecnologia químicas ou de vida profissional, inclusive no magistério.

§ 3º Fica assegurada a representação de, pelo menos, um Conselheiro Federal para cada Conselho Regional de Química.

Art. 5º Haverá, entre os Conselheiros de que trata a letra b do art. 4º, no mínimo 1/3 de Engenheiros Químicos ou profissionais de formação equivalente, 1/3 de Químicos Industriais ou de formação equivalente e 1/3 de Bacharéis ou equivalentes e de Técnicos Químicos ou equivalentes.

Parágrafo único. O número de Técnicos Químicos ou equivalentes será de dois.

Art. 6º O Conselho Federal de Química definirá, em Resolução, as categorias profissionais equivalentes às nominadas no art. 5º, bem como sobre os requisitos mínimos de qualificação referidos no § 2º do art. 4º.

Art. 7º O mandato do Presidente e dos Conselheiros Federais e dos Suplentes será honorífico, considerado Serviço Relevante prestado à Nação e durará três anos.

§ 1º O número de Conselheiros será renovado anualmente em um terço.

§ 2º A característica de Serviço Público Relevante prestado à Nação, referida neste artigo, confere aos profissionais da Química eleitos ou nomeados para os cargos de Presidente ou Conselheiros Federais e Regionais, o direito à liberação da presença nas entidades em que trabalham, sem prejuízo de sua remuneração, sendo considerado efetivo exercício, os dias em que a escassas atividades se dedicarem, mantendo-se a seu favor todos os direitos e vantagens vinculados à função que exercem em seus empregos.

Art. 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

d) Julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las, podendo exercer o direito de intervenção no Conselho Regional que não cumprir a sua decisão.

Art. 14. A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á de forma direta, em Assembléias re-

aliadas nos Conselhos Regionais, separadamente, por qualquer eleição (in facultat communitatis e de Associações Profissionais com Sindicatos de Classe.

§ 1º Fica proibida a dupla representação, cabendo ao Presidente do Conselho Regional de Química, determinar as providências necessárias ao cumprimento deste dispositivo.

§ 2º As entidades a que se refere o presente artigo deverão estar registradas no Conselho Regional de sua jurisdição, até seis meses antes da data em que se proceder a eleição, sendo que as Associações Profissionais e Sindicatos deverão, também, estar registrados no Ministério do Trabalho, há, pelo menos, dois anos antes daquela data.

§ 3º Pelo menos 60 (sessenta) dias antes do pleito, o Conselho Regional de Química fará chegar ao Conselho Federal de Química os processos de registros das Entidades a que se refere o parágrafo anterior, a fim de submetê-los à sua aprovação.

§ 4º É vedado a membros do Conselho Regional ou do Conselho Federal de Química e seus suplentes atuarem como Delegados Eleitores, sob qualquer pretexto.

§ 5º Procedida a eleição, o Presidente do Conselho Regional submeterá ao Conselho Federal de Química para sua aprovação, cópia autêntica das atas das Assembleias de Delegados Eleitores referidas no art. 14 desta Lei.

Art. 20. São profissionais da Química, devendo registrar-se em Conselhos de Química:

a) Os possuidores de diplomas devidamente registrados de engenharia química, nas suas várias modalidades, engenharia industrial modalidade química, engenharia de operações modalidade química, engenharia de alimentos, bacharel em química, licenciado em química, químico, químico industrial, tecnólogo de alimentos e de outros cursos de produção de nível superior, formadores de profissionais da química;

b) Os técnicos químicos, químicos industriais, técnicos têxteis, ceramistas, enologistas, laticinistas, técnicos em curtimento, técnicos em saneamento, e outros profissionais de nível médio com especialização em um ou mais setores da Química.

§ 1º O Conselho Federal de Química classificará, em resolução, outras categorias profissionais na área da Química, em função dos seus currículos escolares.

§ 2º São privativos do profissional da química:

a) análises químicas ou físico-químicas em geral, em empresas ou entidades públicas de economia mista ou privadas, inclusive em metalúrgicas;

b) produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes de utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

c) tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

d) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

e) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou arabeamento de produtos naturais industriais;

f) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e rembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química;

g) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

h) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de indústria química;

i) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;

j) exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 336 da Consolidação das Leis do Trabalho;

k) magistério das matérias constantes dos currículos próprios dos cursos de formação de profissionais da Química, obedecida a legislação do ensino.

l) fabricação de insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

m) química e tecnologia agrícola ou agropecuária, de mineração e de metalurgia;

n) exame e controle de poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

o) fabricação de produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antifúngicos e desinfetantes;

p) industrialização de produtos dietéticos e alimentares;

q) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, quando envolverem substâncias químicas, inclusive em inspeção de caldeiras;

r) desempenho de outros serviços e funções, não especificados na presente lei, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

§ 3º As atividades de estudo, planejamento, projetos e especificações de instalações e de equipamentos industriais que envolvem a Química são privativos dos profissionais com currículo Engenharia Química.

§ 4º Compete ainda aos profissionais da Química, embora não privativo ou exclusivo, a execução de análises clínicas ou de saúde pública.

§ 5º Fica o Conselho Federal de Química autorizado a definir, em Resoluções, as atribuições dos profissionais da Química em função dos seus currículos escolares.

Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, públicas ou privadas ou de economia mista e suas filiais, cu destacadas geograficamente, que explorarem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 1.452, de 10 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que estas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo Único. Os infratores do disposto neste artigo incorrerão em multa de 100 (cem) a 1.000 (um mil) Bônus do Tesouro Nacional que

será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

Art. 28. As firmas ou entidades, a que se refere o artigo anterior, são obrigadas ao registro e pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química, em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

§ 1º O Conselho Federal de Química fixará periodicamente, mediante Resolução, os valores das taxas e anuidades, a que se refere a presente lei.

§ 2º São consideradas para efeito deste artigo e da Lei nº 6.839/80, além das entidades especificadas no art. 335 e outros da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452, de 1º-5-43), aquelas cuja atividade básica repousa igualmente na área da química:

I - laboratório de análises químicas e físico-químicas, químico-biológica, fito-química, bromatologia, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

II - tratamento em que se empreguem reações químicas dirigidas ou controladas e operações unitárias de águas para fins potáveis e industriais ou para piscinas de natação públicas ou coletivas, de esgotos sanitários e de rejeitos urbanos e industriais;

III - mistura, adição recíproca, acondicionamento, embalagem ou reembalagem de produtos químicos e seus derivados para cuja manipulação requeira o conhecimento de Química;

IV - tratamento químico para fins de conservação, melhoria ou acatamento de produtos naturais e industriais;

V - beneficiamento ou comercialização de matérias-primas de origem animal, vegetal ou mineral, para cuja atividade se faz necessária a qualificação de composição para garantia do consumidor;

VI - metalurgia em geral, e siderurgia em particular, desde que no processo industrial fique caracterizada a ocorrência de reações químicas dirigidas ou controladas, ou controle de composição química de matérias-primas ou produtos; galvanização, tratamento térmico e outros, quando evidenciado o beneficiamento dos materiais através de modificação da composição química dos mesmos, ou de formação de camadas protetoras de composição química diferente da matéria-prima ou básica;

VII - fabricação, beneficiamento ou engarrafamento de águas minerais, bebidas alcoólicas ou carbonatadas, aguardente, álcool, e outros produtos;

VIII - fabricação, composição ou moldagem de massas plásticas em geral, desde que sob condições definidas de temperatura ou pressão, ou adição de pigmentos ou catalisadores e de borracha, inclusive vulcanização;

IX - fabricação de fumos, cigarros, charutos e similares;

X - indústria de alimentos em geral, tais como: conservas de carnes, pescados, legumes, cereais, doces, banhas, gorduras, óleos animais, vegetais ou minerais, usinas e fábricas de laticínios, matadouro, frigorífico, entrepostos de leite e de carnes; fabricação e formulações de fertilizantes, rações, sais minerais, moagem de trigo ou outros cereais;

XI - fabricação de sabões e sabonetes, perfumes, produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário e farmacêutico, fabricação e formulações de rações, fertilizantes, sais minerais, e outros; produtos saneantes, praguicidas em geral - inseticidas, raticidas, moluscicidas, acaricidas, fungicidas, desfolhantes e outros;

XII - indústria têxtil que realize mercerização, alvejamento ou tingimento de tecidos;

XIII - beneficiamento de minerais em geral, fabricação de fertilizantes, produtos químicos fundamentais, fogos de artifício e explosivos; fibras artificiais, fabricação de fosforos de segurança;

XIV - fabricação de acumuladores e acumuladores elétricos para automóveis;

XV - fabricação de colas, gelatinas, tintas e vernizes;

XVI - destilação em geral, inclusive de petróleo, de balsa e de madeira e outros materiais com vistas à obtenção de produtos e subprodutos;

§ 3º Fica o Conselho Federal de Química autorizado a definir, em Resolução, as entidades cujas atividades se enquadram ou venham a se enquadrar no presente artigo, em função da evolução tecnológica.

§ 4º Os infratores do disposto neste artigo incorrerão em multa de 10 (dez) a 100 (cem) maiores valores de referência, que será aplicada em dobro em caso de reincidência ou resistência à fiscalização.

Art. 29. São considerados Departamentos Químicos de indústrias ou empresas comerciais, referidas no art. 334, alínea b, do Decreto nº 5.452 - CLT, os setores, serviços, seções, e dependências de empresas civis e comerciais que pratiquem as seguintes atividades:

a) embalagem de produtos químicos e de seus derivados industriais, como lubrificantes, tintas, inseticidas, e todos os outros produtos cuja manipulação requeira o conhecimento de Química;

b) reembalagem dos produtos referidos no art. 28, § 2º, quando o reembalador colocar rótulo próprio ou quando o processo de reembalagem exigir conhecimentos tecnológicos de Química;

c) execução de mistura entre os produtos referidos na alínea b e adição desses produtos a outros;

d) execução de qualquer tipo de controle químico ou físico-químico, bem como, a indicação de características químicas e físico-químicas, fornecimento de qualquer orientação técnica ao consumidor, no tocante ao uso ou manipulação de produtos dos tipos referidos no art. 28, § 2º;

e) manutenção em estoque, de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, cujo acondicionamento, estocagem e conservação, exigem o conhecimento de Química.

Art. 30. Constituem receita do Conselho Federal de Química:

a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;

b) 1/4 da anuidade de profissionais e firmas;

c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;

d) doações;

e) subvenção dos Governos;

f) 1/4 da renda de certidões;

g) 1/4 da taxa de registro de firma;

h) 1/4 da taxa de registro de profissional;

i) rendimentos de capital;

j) 1/4 da taxa de expediente.

Parágrafo Único. O recolhimento, pelos Conselhos Regionais ao Conselho Federal de Química, da receita a que se referem as alíneas a, b, c

f, g, h e j deste artigo, deverá ser feito até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente àquele a que se referir a arrecadação correspondente.

Art. 31. Constituem receita de cada Conselho Regional de Química:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) 3/4 da renda de certidões;
- g) 3/4 da taxa de registro de firmas;
- h) 3/4 da taxa de registro de profissional;
- i) rendimentos de capital;
- j) 3/4 da taxa de expediente.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química autorizado a aplicar multa e atualização monetária sobre as quotas que lhe são devidas pelos Conselhos Regionais de Química, quando recolhidas fora do prazo estabelecido.

Art. 32. Aos que fizerem prova de que, há pelo menos 10 (dez) anos da data da publicação desta lei, vinham exercendo atividades de profissionais da Química, em quaisquer de seus níveis, em entidades públicas ou privadas, fica assegurada a competência para continuarem a exercer tais atividades na área específica em que vinham trabalhando, devendo registrar nos Conselhos Regionais de Química de sua jurisdição.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Federal de Química a análise e aprovação ou não dos documentos apresentados, autorizando os Conselhos Regionais a registrarem aqueles que atenderem às disposições deste artigo, sob o título de "Provisionados", na área específica que se enquadrarem.

Art. 2º Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalteradas as demais dispositivos da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

#### Justificação

As alterações do texto da Lei nº 2.800, de 18-6-56, contidas no projeto de lei, ora apresentado, bem como as razões para justificá-las correspondem a sugestões dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Química, os quais são os legítimos representantes da classe profissional dos Químicos, desde que a fiscalização do exercício das atividades profissionais dessa nobre classe compete aos referidos órgãos.

As alterações ora propostas dizem respeito a:

— Eleição de Presidente e Conselheiros Federais de Química;

— Eleição dos Conselheiros Regionais de Química;

— Composição dos Conselhos;

— Duração dos mandatos;

— Atividade Química e Registro;

— Procedimento para fixação de anuidades e taxas;

— Renda dos Conselhos de Química.

No que se refere à eleição de Conselheiros Federais procura-se ampliar o número dos pares de maneira racional, em função das necessidades atuais, credenciando-se o Conselho Federal de Química, órgão máximo da classe, a modificar esse número, em razão das necessidades futuras.

Por outro lado, propõe-se que a escolha do Presidente do Conselho Federal seja feita pelos próprios membros do Conselho Federal de Química, em inteira consonância com o espírito democrático que reina no seio da categoria, além de assegurar-se o grau de autonomia já outorgada aos órgãos de Fiscalização Profissional pelo Decreto-Lei nº 2.299, e pelo Decreto nº 93.617, ambos de 21-11-86 e ainda, com o Projeto de Lei nº 8.382, de 1986, oriundo do Poder Executivo, e recém-ativado na Câmara Federal.

Por outro lado, conserva-se a figura das "Escolas Padrões" e suas representações no Conselho Federal de Química, adotando-se a nova nomenclatura adquirida pela Escola Nacional de Química e pela Faculdade Nacional de Filosofia. Isto porque, ao longo dos anos, os representantes daquelas conceituadas instituições de Ensino Superior têm contribuído com excelentes pareceres, de maior valia para a classe dos Profissionais da Química e da Indústria Química no Brasil.

Com relação à renovação dos mandatos, entendemos que não é possível, num país livre e democrático, fazer-se restrições à reeleição, especialmente porque, o envolvimento administrativo com a área técnica é de tal ordem que a experiência mostra um acentuado aumento de produtividade dos Conselheiros a partir do 2º mandato; assim, uma tal limitação, implica em tolher o desenvolvimento do órgão, e conseqüentemente, o desenvolvimento da fiscalização do exercício profissional, com evidentes prejuízos para essa laboriosa classe, que tão bem vem contribuindo para o desenvolvimento técnico-científico-industrial do nosso país através da atuação dos Conselhos de Química.

Outrossim, procurou-se compatibilizar as definições de atribuições dos profissionais da Química existentes na Lei nº 2.800, de 1956, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, no Decreto nº 85.877, de 1981 e nas Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química além de incorporar atividades já consagradas aos profissionais da Química, através de decisões judiciais, a fim de consolidar jurisprudências com real proveito para o desenvolvimento da indústria química brasileira.

Assim, atendendo aos justos anseios da laboriosa classe dos profissionais da Química, expressos através de seus legítimos Representantes, esperamos, agora, contar com o inestimável apoio e reconhecimento de nossos eminentes Pares, na Câmara e no Senado, a fim de ver transmutado em lei, o projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 1989. — Deputado Ralph Basti.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

##### DAS COMISSÕES PERMANENTES

##### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

#### TÍTULO III

##### Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

##### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Especiais sobre Duração e

##### Condições de Trabalho

#### SEÇÃO XIII

##### Dos Químicos

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, anteprojeto e projetos de especialidades e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d.

§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, competem como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f, do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto, nº 23.186, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro cortado, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República. - JOÃO FIGUEIREDO - Murilo Macedo.

DECRETO-LEI Nº 2.269, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 4º .....
- § 1º .....

§ 2º As funções instituídas em virtude de lei federal e de outras recursos partilpe a União integram também a Administração Federal indireta, para os efeitos de:

- a) subordinação aos mecanismos e normas de fiscalização, controle e gestão financeira;
- b) inclusão de seus cargos, empregos, funções e respectivos títulos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3º Excetua-se do disposto na alínea b do parágrafo anterior as fundações universitárias e as destinadas à pesquisa, ao ensino e às atividades culturais."

"Art. 178. As sociedades, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, nos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em particular o artigo 3º do Decreto-Lei nº 960, de 29 de setembro de 1969 e o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 962, de 13 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98ª da República. - JOSÉ SARNEY - Dilson Domingos Fumero - João Sayad - Aluizio Alves.

DECRETO Nº 93.617, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Exime de supervisão ministerial as entidades incumbidas de fiscalização do exercício de profissões liberais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, decreta:

Art. 1º Não será exercida supervisão ministerial sobre as entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, a que se refere o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 1º, item II, nºs 6 a 24, do Decreto nº 74.000, de 1º de maio de 1974, e o art. 3º, item I, do Decreto nº 81.663, de 16 de maio de 1978.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98ª da República. - JOSÉ SARNEY - Almir Pazianoto Pinto.

DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química; químico-biológica, fito-química, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos, e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, ressalvado o disposto no art. 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição, recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimento de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no artigo 1º, quando referentes a:

a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fito-químico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

f) exames e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Art. 5º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da Administração Indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 6º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 8º Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste decreto.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 1951; 160ª da Independência e 93ª da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Murilo Macedo.

LEI Nº 2.800, DE 18 DE JUNHO, DE 1956

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### Dos Conselhos de Química

Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção VIII) será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art. 2º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá a seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléa constituída por delegados-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

Art. 5º Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 4º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas padrões mencionadas na letra c, do mesmo artigo.

§ 1º Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

§ 2º Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art. 6º Os três suplentes indicados na letra b do art. 4º desta lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas padrões.

Art. 7º O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art. 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, exigindo o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;

h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do químico.

i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, à data desta lei, vinham exercendo;

j) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de técnicos de laboratórios;

l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 9º O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 3º, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química.

Art. 10. Ao Presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até novo julgamento de caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias, contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 11. O Presidente do Conselho Federal de Química é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei; bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que aguçarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléa referida na letra b do art. 4º

Art. 14. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléas realizadas nos conselhos regionais, separadamente, por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus promover perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art. 17. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 18. O exercício da função de conselheiro federal ou regional de química por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à Nação, independente de requerimento do interessado, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do mandato.

Art. 19. O conselheiro federal ou regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) sessões consecutivas ou não, embora com justificacão, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

## CAPÍTULO II

### Dos Profissionais e das Especializações da Química

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, diplomados pelas Faculdades de Filosofia oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-Lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Art. 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos serão adotadas normas equivalentes às exigidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — para os demais profissionais da química.

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competências dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

## CAPÍTULO III

### Das Anuidades e Taxas

Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química e cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços próprios quais são necessárias atividades de química, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — ou outras leis, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão na multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

— Redação dada pela Lei nº 6.735, de 17 de novembro de 1971 (DO 19-11-71).

— V. Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. (Adendo).

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

— V. Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e Decreto nº 88.147, de 8 de março de 1983.

Art. 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os arts. 25, 26, e 28, e sua alteração só poderá ter lu-

gar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.

Art. 30. Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 31. A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída do seguinte:

- a) 3/4 (três quartos) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 (três quartos) da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 (três quartos) das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) três quartos (3/4) da renda de certidões.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Gerais

Art. 32. Os processos de registro de licenciamento, que se encontrarem ainda em despacho, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deverão ser renovados pelos interessados perante o Conselho Federal de Química, dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da data da constituição desse Conselho, ao qual caberá decidir a respeito.

Art. 33. Aos químicos licenciados, que se registrarem em consequência do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhes forem conferidas por aquele decreto.

Art. 34. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 35. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições Transitórias

Art. 36. A assembleia que se realizar para a escolha dos nove primeiros conselheiros efetivos e dos três primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Química, previstos na conformidade da letra b, do art. 4º desta lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais de química, com mais de um ano de existência legal no país e eleitos em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada sindicato ou associação indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, seu sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional da química, possuidor de registro como químico diplomado ou possuidor de diploma de bacharel em química ou técnico químico.

§ 2º Só pode ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo para exercer o mandato de conselheiro federal de química, o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 4º desta lei.

§ 3º Os sindicatos ou associações de profissionais da química, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 37. O Conselho Federal de Química procederá, em sua primeira sessão, ao sortelo dos conselheiros federais de que tratam as letras b e c do art. 4º desta lei que deverão exercer o mandato por um, por dois ou por três anos.

Art. 38. Em assembleia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 4º presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os 3 (três) nomes de profissionais da química que deverão figurar na lista tripartite a que se refere a letra a do art. 4º da presente lei, para escolha, pelo Presidente da República, do primeiro presidente do Conselho Federal de Química.

Art. 39. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo órgão competente, fornecerá cópias dos processos existentes naquele Ministério, relativos ao registro de químicos, quando requisitados pelo Conselho Federal de Química.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Química, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, a requisição do presidente deste Instituto, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1956; 135º da Independência e 68ª da República. — JUSCELINO KUBISTSCHEK — Parisfal Barroso — Clóvis Salgado.

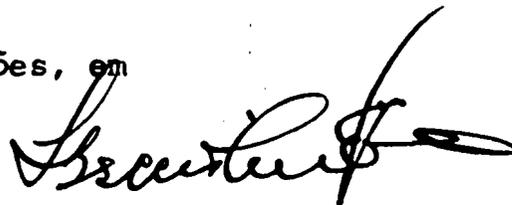
**PROJETO DE LEI Nº 4.478, DE 1.989, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão de Química e dá outras providências."**

#### DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Tendo em vista que o projeto de lei supra foi indevidamente apensado ao Projeto de Lei nº 8.382, de 1.986, que

trata de assunto diverso, decido por sua desapensação, imprimindo-lhe tramitação autônoma, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, em



IBSEN PINHEIRO  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

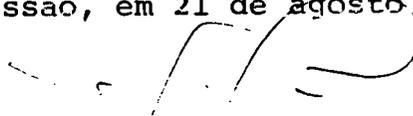
Desarquivado, em virtude de despacho presidencial, chega a este Órgão Técnico o presente projeto de lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão de químico e dá outras providências.

Em sua justificativa, afirma o autor que a presente proposição atende aos justos anseios da laboriosa classe dos profissionais da química, expressos através de seus legítimos representantes.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o projeto face aos requisitos estatuídos no art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno, o tenho por constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.



JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Relator

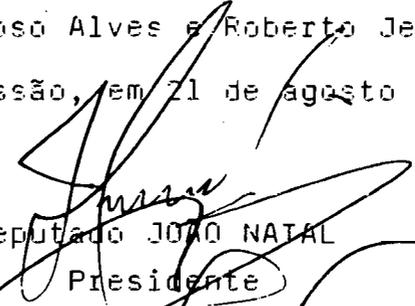
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.478/89, nos termos do parecer do relator.

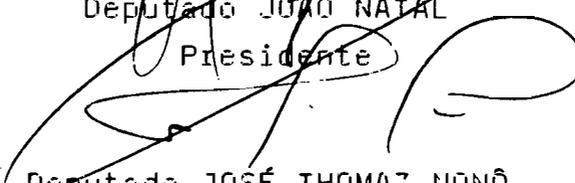
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, Cleto Falcão, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Luiz Gushiken, José Dirceu, Eduardo Braga, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Rubem Medina, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Delfim Netto, Moroni Torgan, Cardoso Alves e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991



Deputado JOÃO NATAL  
Presidente



Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO**

**Parecer do Projeto de Lei nº 4.470/89, que altera dispositivos da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão de Químico e dá outras providências".**

Relator: Deputado Tidei de Lima

**I — Relatório**

O Projeto de Lei nº 4.478, de 1989, de autoria do Deputado Ralph Biasi, tem como escopo, atualizar determinados dispositivos da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, regula a profissão de Químico e dá outras providências".

O referido projeto de lei, o qual se me apresenta para análise nesta Comissão, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Manifesto-me, portanto, quanto ao mérito da proposição já aprovada na referida Comissão:

**II — Voto do Relator**

A análise do Projeto de Lei supra referido mostra claramente que a intenção do Dep. Ralph Biasi, autor do Projeto de Lei nº 4.478, de 1989, é a de atualizar dispositivos do diploma legal vigente há mais de 30 anos.

A adequação da referida Lei nº 2.800, de 1956, faz-se necessária, tanto mais para tranquilizar aqueles brasileiros que exercem a profissão de químico e que, ultimamente, vítimas de injustiças e incompreensões, têm recorrido ao Poder Judiciário para dirimir os conflitos gerados na relação de trabalho. Ressalta-se que, de modo geral, as decisões do Judiciário tem sido favoráveis a esses trabalhadores, cujas atividades asseguram a qualidade do produto nacional.

A fim de atualizar a parte econômico-financeira do presente projeto, já que o mesmo se refere a BTN (Bônus do Tesouro Nacional), sugiro que seja dada a seguinte redação ao parágrafo único do art. 27:

"Parágrafo único. Os infratores do disposto neste artigo incorrerão em multa de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), corrigível segundo os índices

de inflação, que será aplicada em dobro pelo Conselho Regional competente, em caso de reincidência".

O Projeto de Lei nº 4.478, de 1989, dá a modernidade necessária à Lei nº 2.800, de 1956, adaptando-a ao desenvolvimento tecnológico e às relações de trabalho decorrentes, modernizando, ainda, o processo de eleição de Conselheiro e Presidente do Conselho Federal de Química. Portanto, no mérito, sou favorável à aprovação do referido Projeto de Lei por oportuno e atual, com a corrigenda sugerida".

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ — Deputado Tidei de Lima.

**PROJETO DE LEI Nº 8.382, DE 1986**

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do de nº 4.478, de 1989, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller — Presidente; Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende — Vice-Presidentes; Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Antônio Carlos Mendes Thame, Mauro Samparo, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Célio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson e Haroldo Sabóia.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Tidei de Lima, Relator.

**PROJETO DE LEI Nº 4.478, DE 1989**

**Emenda adotada pela Comissão**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único, do artigo 27:

"Parágrafo único. Os infratores do disposto neste artigo incorrerão em multa de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), corrigível segundo os índices de inflação, que será aplicada em dobro pelo Conselho Regional competente, em caso de reincidência".

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ — Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado Tidei de Lima, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

De-se a redação abaixo do "caput" do art. 20 e seus §§ 1º e 2º, mantidos os incisos deste:

"Art. 20. As firmas ou entidades, a que se refere o artigo anterior, são obrigadas ao registro e pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situar, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo, desde que se enquadrem nas disposições da Lei nº 6.339, de 30 de outubro de 1960.

§ 1º - O Conselho Federal de Química fixará periodicamente, mediante Resolução, os valores das taxas e anuidades a que se refere a presente Lei, obedecendo as disposições da Lei nº 6.339, de 30 de março de 1960.

§ 2º - São consideradas, para efeito da Lei nº 6.339, de 30 de outubro de 1960, na forma do "caput" deste artigo, as entidades que tenham como atividade básicas:

- 1 - .....

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.

*[Handwritten Signature]*  
 Deputado NELSON GIBSON

Nº 2

*SUPLENTE DE* ~~DEPUTADO~~ *DE* ~~AS~~ *AS* ~~MINISTÉRIAS~~ *MINISTÉRIAS*  
 A, B, C, D, E, H, L, M, O ~~DO~~ *DO* ~~DE~~ *DE* ~~DO~~ *DO*  
*Deputado* *Luiz Carlos Horta*  
*Ata* *Apresentação - LINEC PMS*

Nº 3

O artigo 20 e respectivos parágrafos, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 20 - São profissionais da Química, devendo registrar-se em Conselho de Química:

§ 2º - São privativas do profissional da Química:

- a) Mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagens de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;
- a) Comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- c) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de indústria química;
- d) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;
- e) exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 375 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- f) magistério das matérias constantes dos currículos próprio dos cursos de formação de profissionais da Química, obedecida a legislação do ensino;
- g) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, quando envolverem substâncias químicas, inclusive em inspeção de caldeiras;
- h) desempenho de outros serviços e funções não especificados na lei, que se situar no domínio de sua capacitação técnico-científica.

§ 3º - São atribuições dos profissionais químicos, as seguintes' atividades e/ou, respeitadas as modalidades profissionais, desde que não privativas ou exclusivas:

- b) análise química ou físico-química em geral, em empresas ou entidades públicas de economia mista ou privadas, inclusive em análises;
- o) produção, fabricação e comercialização sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes de utilização destas matérias - primas sempre que vinculados à indústria química;
- c) tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- d) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- e) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de indústria química;
- q) exame e controle de poluição em geral e de segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;
- h) fabricação de produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
- i) industrialização de produtos dietéticos e alimentares."

JUSTIFICAÇÃO

Na ocasião nos foi apresentada sugestão do Conselho Federal de Farmácia a respeito do projeto 4.378/89, a nossa intenção é contribuir com a discussão.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1991.

*[Handwritten Signature]*  
 EDUARDO TORRES

Nº 4

Da nova redação do art.20 e seus parágrafos 1º e 2º.

"Art.20 - São profissionais da Química, devendo registrar-se em Conselhos de Química:

§ 2º - São privativas do profissional da Química:

- a) Mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagens de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química.
- b) Comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

c) Assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de indústria química;

d) Pesquisa, estudo, planejamento, perfis, com sultório e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

e) Exercício, nos indústrias, das atividades mencionadas no art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho;

f) Magistério das matérias constantes dos currículos próprios dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino;

g) Segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, quando envolverem substâncias químicas, inclusive em inspeção / de caldeiras;

h) Desempenho de outros serviços e funções, não especificados na presente lei, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

§ 2º - São atribuições dos profissionais Químicos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

a) análise químicas ou físico-químicas em geral, em empresas ou entidades públicas de economia mista ou privadas, inclusive em natálurgicos;

b) produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral e tratamento de resíduos resultantes de utilização destas matérias-primas sem pre que vinculados à indústria química;

c) tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

d) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

e) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de indústria química;

g) exame e controle de poluição em geral e de segurança ambiental, quando causados por agentes químicos e biológicos;

h) fabricação de produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos tóxicos, inseticidas, raticidas, antifúngicos e desinfetantes;

i) industrialização de produtos dietéticos e alimentares."

*Edson Silva*  
PDT. e

#### JUSTIFICATIVA

O projeto dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Química, a profissão de Químico e as outras providências, alterando a Lei nº 2.800, de 13 de junho de 1956.

Esse Projeto de sentimento Corporativista arcaico e obsoleto, típico das corporações de ofício da Idade Média, adentra nas atividades profissionais privativas do farmacêutico.

O fundamento para se instituir privilégio profissional legitima-se na especialização técnico-científica adquirida nos bancos escolares.

Todas as profissões têm uma área de atividade exclusiva que as caracteriza e caracteriza cada profissão, e outra comum às demais.

Destarte, a Lei Ordinária não pode instituir privilégio profissional para uma única profissão quando pessoas de outras profissões são qualificadas e preparadas técnico-científica para o exercício de determinadas atividades.

As alíneas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10, do § 2º, do Art. 20, são categoricamente inconstitucionais, pois ensejam a privatização de atividades do profissional farmacêutico reconhecidos pelo Decreto nº 85.072, de 07 de abril de 1981.

Assim, o referido Projeto fere frontalmente o disposto no inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, que é o conteúdo máximo da liberdade do exercício da profissão, e assim dispõe:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Face ao exposto, as referidas alíneas do § 2º e 3º do Art. 20, deverão ser emendadas.

*Edson Silva*  
EDSON SILVA  
DEPUTADO FEDERAL



78	[Handwritten Signature]	Silvia Berlusconi Rossi
79	[Handwritten Signature]	RAUL PONT / PT / RJ
80	[Handwritten Signature]	ORLANDO PEREIRA
81	[Handwritten Signature]	Alcides Carneiro
82	[Handwritten Signature]	ELIAS FREITAS
83	[Handwritten Signature]	JOSÉ WALTER DE JESUS
84	[Handwritten Signature]	JOSE LUIZ CLORET
85	[Handwritten Signature]	EFRAIM UCHOA'S
86	[Handwritten Signature]	[Handwritten Signature]
87	[Handwritten Signature]	Rosário Torres - PTC
88	[Handwritten Signature]	ERIVALDO GALBRAITH - PPSB
89	[Handwritten Signature]	José Ambrósio - PSDB
90	[Handwritten Signature]	Paulo Roberto P. P. P. P.
91	[Handwritten Signature]	André Baccan - PSDB
92	[Handwritten Signature]	Flávio H. H. H. H.
93	[Handwritten Signature]	José Maria
94	[Handwritten Signature]	José Maria
95	[Handwritten Signature]	Fernando
96	[Handwritten Signature]	SERGIO CURY - PDT/RJ
97	[Handwritten Signature]	WALTER COSTA
98	[Handwritten Signature]	[Handwritten Signature]
99	[Handwritten Signature]	AUGUSTO HORROR
100	[Handwritten Signature]	[Handwritten Signature]
101	[Handwritten Signature]	ALDO FERREIRA
102	[Handwritten Signature]	U. P. A. H. S.

1. a) o -- parte daquele proposto para constar de § 2º da Lei nº 2.000/51.

EMENDA Nº 3, do Sr. Deputado EDUARDO JORGE e JOSÉ ALMEIDA, e EMENDA Nº 4, do Sr. Deputado EDSON SILVA. São emendas idênticas e objetivas (transformar parte das atividades que o projeto estabeleceu como primitivas do profissional de química em atribuições não exclusivas dele, ficando possíveis a profissionais de formação correlatas.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.470, de 1992, tem o objetivo, entre outros, de fixar a composição, mandatos, forma de eleição dos Conselhos Federal e Regionais de Química e, principalmente, de reorganizar de forma consolidada as atribuições dos profissionais de Química, já definidas na legislação vigente e na jurisprudência dos tribunais.

Das quatro emendas descritas no relatório, as de nºs 2, 3 e 4 foram inseridas por outras categorias profissionais e visam, claramente, a restringir, em benefício das mesmas categorias, a causa de atuação dos profissionais de Química. Quanto à emenda nº 1, além de conter erros como o nº da Lei nº 3.009, de 1960, e a data da Lei nº 3.974, que é de 1962 e não de 1970, faz alterações desnecessárias no texto do projeto.

Devemos todos da importância do trabalho dos químicos em alguns dos setores mais importantes da ciência e da indústria contemporânea. São eles responsáveis por pesquisas que determinam a evolução tecnológica e industrial como a de petróleo e ocronucler, metalúrgica, de insumos para a indústria farmacêutica, de cosméticos, de fertilizantes e defensivos agrícolas, e muitas outras. É indispensável, em nosso entender, que tenham boa delimitado o seu campo de atuação, já estabelecido em leis vigentes, para que possam, com eficiência, contribuir para o desenvolvimento autônomo de nosso País.

Disso convicto, o nosso voto é pela rejeição das quatro emendas do Plenário ao Projeto de Lei nº 4.470, de 1992.

Sala da Comissão, em de de 1993

Luiz Müller  
Deputado ANAURY MULLER  
[Handwritten Signature]  
[Handwritten Signature]  
C/013, O. CARVALHO - PDT, RJ

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Durante a discussão em plenário do Projeto de Lei nº 4.470, de 1992, na data de 21 de agosto de 1992, foram-lhe apresentadas as seguintes quatro emendas.

EMENDA Nº 1, do Sr. Deputado NELSON GIBSON. Acrescenta à redação proposta pelo projeto no caput do art. 23 da Lei nº 2.000/51 a indicação da Lei nº 3.009/60 e ao § 1º do mesmo art. 29 a menção da Lei nº 3.004/62; e dá nova redação ao § 2º do referido art. 23, eliminando as referências que faz a dispositivos de Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA Nº 2, dos Srs. Deputados LUIZ CARLOS MAURY e JOSÉ ALMEIDA. Acresce a lista das atividades que o projeto atribui primitivamente aos profissionais de química, eliminando aquelas constantes das alíneas a, b, c, d, e, f, g, h,

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Izair Resende, primitivo Relator, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.470-A/89, nos termos do parecer do Deputado Anaury Müller, designado Relator do Vencedor.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Prezidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Ameal, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Normínio Calvino, Joaquin Wagner, João de Deus Antunes, José Cicoto, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhos da Rocha, Oswaldo Pais, Waldemiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

Deputado **AMAURY MÜLLER**  
Relator

Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**  
Relator

Deputado **PAULO ROCHA**  
Relator

## VOTO EM SEPARADO DO SR. ZAIRE REZENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.478/89, acima caracterizado, depois de aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e na do Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi discutido em Plenário em data de 21 de agosto de 1992, recebendo quatro emendas, a seguir discriminadas.

**Emenda nº 1**, do Sr. Deputado NELSON DIBSON, acrescentando à redação proposta pelo projeto ao caput do art. 28 da Lei nº 2.600/56 a indicação da Lei 6.839/86 e ao § 1º do mesmo art. a menção da Lei nº 6.994/82. Já, além disso, nova redação ao § 2º do citado art. 28, dele eliminando as referências a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Observe-se que essa emenda menciona erroneamente o número da Lei 6.639, de 1986, e a data da Lei nº 6.994, que é de 1982 e não de 1983.

**Emenda nº 2**, dos Srs. Deputados LUIZ CARLOS MAULY e JOSÉ ALMEIDA, que suprime do rol de atribuições privativas do profissional de química proposto pelo projeto para constar do § 2º do art. 28 da Lei nº 2.600/56 aquelas objeto das alíneas a, b, c, d, e, h, l, n, o.

**Emenda nº 3**, dos Srs. Deputados EDUARDO JORGE e JOSÉ ALMEIDA, e **Emenda nº 4**, do Sr. Deputado EGTON SILVA. Trata-se de emendas absolutamente iguais. Têm o objetivo de transformar parte das atividades que o projeto diz privativas do profissional de química em atribuições não privativas ou exclusivas, atribuindo-as, assim, a outros profissionais de formação correlata.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Concordando com a Emenda do Ilustre Deputado NELSON DIBSON, que busca, visando à proteção do contribuinte, vincular à legislação própria a obrigatoriedade do registro de firmas ou entidades nos Conselhos de Química e o pagamento de anuidades, limitando adequadamente os valores destas.

No tocante às Emendas nºs 2, 3 e 4, todas relacionadas com as atribuições profissionais dos químicos, as duas últimas, que, rejeitadas, são absolutamente iguais, nos parecem dignas de acolhimento, porque, em consonância com o espírito da Constituição no que tange à liberdade do exercício profissional, reduzem, em benefício de outros profissionais, as atribuições privativas dos químicos. Mas, sendo iguais, com diferenças, deve ser preferida a primeira das duas, a de nº 3.

Reservando tratar-se de matéria da competência da dita Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que ainda vai deliberar sobre as emendas ora analisadas, permitimo-nos mencionar incorreção de forma observada em todas elas: determinam nova redação para artigos da Lei 2.600/56 como se se tratasse de artigos do Projeto de Lei 4.478/89. E no caso da Emenda nº 1, além desse erro, existem as falhas de número e data mencionadas no final do parágrafo em que a descrevemos.

Em conclusão, votamos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1 e 3, ao Projeto de Lei nº 4.478, de 1989, rejeitando, por consequência, as de nºs 2 e 4.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1992

Deputado **ZAIRE REZENDE**  
Relator

### I - PRELIMINARMENTE.

Em que pese a admiração e o respeito que temos pelo Ilustre Deputado Zaire Rezende, não poderíamos deixar de nos pronunciarmos a respeito do seu parecer, dado em relação ao Projeto de Lei nº 4.478/89, ao não menor Ilustre ex-Deputado Ralph Bisci.

São pertinentes as considerações que seguem:

- 1 - O parecer do mérito deveria versar sobre as emendas apresentadas e não sobre o PL 4.478/89, que já tinha sido aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e no Conselho de Trabalho, Administração e Serviço Público.
- 2 - Assim estaria apenas julgando o Mérito das Emendas apresentadas, razão do retorno do sobredito PL 4478 ao plenário desta Comissão.
- 3 - Os argumentos apresentados pelo Ilustre Relator, em relação às emendas 2, 3 e 4, invocando a Constituição para eliminar mais de 98% das atribuições privativas dos químicos, são um equívoco.

A própria Constituição corroborava a nossa afirmativa, no art 5º, item XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer".

As atribuições privativas são características principais das profissões regulamentadas por Lei. Assim, o Médico, o Engenheiro, o Advogado e também o Farmacêutico possuem atribuições que lhes são privativas.

Assim como esses profissionais, os químicos têm suas atribuições privativas consolidadas há mais de 10 anos, em virtos de diplomas legais.

Ferretis-se facilmente que a liberdade profissional está assegurada na própria Constituição, mas delimitada pela

"qualificação profissional que a Lei estabelecer", como não poderia deixar de ser.

### II - QUANTO AO MÉRITO

A emenda nº 1 deve ser rejeitada por vício de origem, uma vez que a Lei nº 6.994/82 perdeu sua eficácia, pois o MPV foi extinto.

Atualmente os Conselhos estão ficando a sua anuidade em UPFR, de conformidade com a Lei nº 3.303/91, procedimento este corroborado pelo Poder Judiciário, e por esta própria Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que aprovou o PL nº 2176/92.

**EMENDA nº 3** - O projeto, que visa modernizar e unificar a legislação já existente e princípios jurisprudenciais consagrados a respeito da atividade do profissional químico, é totalmente alterado pela emenda, e esvazia de suas atribuições as autarquias públicas federais em que se constituem os Conselhos Federal e Regionais de Química.

A emenda nº 3 faz a norma do art. 5º, item III da Constituição Federal em vigor, que assim dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

...  
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer"

Vale referir que a liberdade de exercício de qualquer trabalho, significa precisamente que não pode existir discriminação como causa impeditiva, para mais ou menos, no que concerne à convicção política, filosófica, religiosa ou científica do indivíduo que queira prestar determinado trabalho. Entretanto, como bem preconizou o eminente jurista Pontes de Miranda, em Comentários à Constituição de 1967, com a emenda de 1969 (2ª Edição, Rio, Ed. Forense- 1987, pag. 542)

"A liberdade de profissão não pode ir ao ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem ao ponto de se abster o Estado de firmar métodos de seleção".

A profissão de Químico, por sua importância, reside entre aquelas cujo poder legislativo cabe à União que, mediante lei Federal especial, estabelece as condições de capacidade para o exercício pelos portadores dos diplomas correspondentes.

Assim, a qualificação profissional dos químicos, que já se encontra regulamentada e que vem no Projeto da Lei 4.476/89, a sua condensação e modernização, não pode ser separada das atividades que lhe são inerentes, como preconiza a emenda nº 3.

As atividades previstas pelo projeto, em sua forma original, devem ser mantidas, exatamente porque decorrentes da qualificação profissional específica e especial do Químico, que é detentor do conjunto de conhecimentos necessários e suficientes à sua prática.

Do exercício profissional qualificado, decorrem responsabilidades, como ocorre em relação aos profissionais da Química, cujo atividade é regulada em Lei desde o advento do Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943 (CLT), exatamente por sua importância no desenvolvimento do País. Ora, na proporção da importância desta atividade está a responsabilidade dos profissionais da área da química, que respondem, sob as penas da lei, pelos atos praticados quando em exercício profissional, o que guarda relação direta com as exigências especiais de sua qualificação profissional.

A emenda nº 3 e de resto as de números 2 e 4, que lhe são idênticas ferem o princípio constitucional inserido no art. 5º, item XIII, buscando desvirtuar as atividades que são próprias dos profissionais da química, em razão de sua qualificação profissional.

Em suma, facilitar a entrada no mercado de trabalho, de profissionais sem qualificação adequada, o que é vedado por princípio constitucional.

Ademais, a referida emenda nº 3, reflete a técnica legislativa, eis que, nela se verificam flagrantes contradições, havendo inclusive textos entretanto iguais colocados simultaneamente como privativos e não privativos. Assim, vê-se, por exemplo, como privativas, no 5º alínea c, do art. 20 da emenda nº 3, as seguintes atividades:

" 5º - São privativas do profissional da química:

...

c - Assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos da indústria química".

Por outro lado, vem-se as supra-referidas atribuições privativas, designadas como não privativas na alínea f do 5º do art. 20 da mesma emenda nº 3

"5º - São atribuições dos profissionais químicos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

...

f - assessoramento técnico na industrialização e comercialização e emprego das matérias primas e de controle de produtos da indústria química".

A mesma contradição se observa no parágrafo 2º alínea g e 3º alínea q, nos quais, a "segurança do trabalho" comparece simultaneamente como atividade privativa e não privativa.

Acreditamos não ser demais lembrar, que são aproximadamente 100.000 Profissionais de Química registrados, e milhares de estudantes em formação, que almejam, cada vez mais, atender as finalidades para as quais estão sendo preparados, em primeiro lugar, aos impostos duramente pagos pelos trabalhadores brasileiros que, dos químicos formados esperam um retorno.

A privacidade do exercício de Química pelos profissionais de Química ( mais de 50 modalidades de cursos diferentes, cada um com atribuições definidas pelo Conselho Federal de Química, após a análise de seus currículos escolares), não é apenas um simples direito dos Químicos.

É muito mais É um direito da Sociedade.

Até porque a liberdade de exercício de uma profissão termina onde começa o direito da Sociedade.

É o Homem, ( o consumidor ) o Indivíduo, a Sociedade, e mais, não apenas a geração presente, mas as futuras, que tem o Direito de:

HOJE, consumirem produtos e serviços com a melhor qualidade possível, com as especificações legais, sem serem expostos a riscos de vida ou saúde,

AMANHÃ, terem um Meio Ambiente em que seja possível, não apenas sobreviver, mas sim Viver.

É o direito de nossos filhos, netos, bisnetos, a uma vida, digna de ser vivida.

É pelas razões acima expostas, que cabe ao Legislador delimitar as atribuições do exercício profissional, em razão da formação profissional específica.

Temos a certeza que o Sr. Presidente e os Senhores Deputados membros desta Comissão concordarão que tais emendas não atendem aos altos objetivos que estavam sendo buscados.

Ante o exposto, concluímos que:

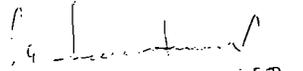
1 - O Projeto da Lei nº 4.476/89 objetiva consolidar toda a legislação e jurisprudência existentes, constituindo-se em corpo de doutrina das atividades dos profissionais da Química.

2 - A definição das atribuições dos Profissionais da Química, mantendo como privativas dos mesmos, aquelas atividades para as quais foram especificamente formados e treinados, é um direito da Sociedade.

3 - As emendas apresentadas são inconsistentes, em nada contribuindo para o progresso científico e industrial de nosso País.

Assim, o nosso voto é no sentido da manutenção do Projeto de Lei nº 1973/69 na íntegra, e pela rejeição das emendas que lhe foram apresentadas.

Sala de Comissão, 27 de abril de 1993.

  
 cod. A. Campesato  
 237.23

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Dispensado o relatório, na forma do art. 129, § 1º, do Regimento Interno, passo a examinar as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.470, de 1989.

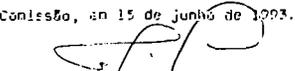
A emenda nº 01, dos nobres Deputados Milson Gibson e João Almeida, é violada de inconstitucionalidade na alteração que propõe ao § 1º do art. 20 do projeto, eis que a Lei nº 6396/62 deixou de ter aplicação após a extinção do MVR, como já observado no voto em separado do Deputado Anafry Müller, proferido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. É de notar-se, ainda, lapsos evidentes de redação na referência de Lei nº 3.879/80 e 4996/02, identificadas na emenda como "3379/60" e "6996/03".

Quanto às emendas de nºs 02, 03 e 04, nada temos a objetar quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumprе ressaltar, uma vez mais, que não cabe à Comissão apreciar o mérito das emendas apresentadas, além recusadas na Comissão de Trabalho, mas tão somente os requisitos pertinentes supra referidos. Especialmente discordamos das emendas apresentadas, inclusive porque descaracterizam o Projeto, mas, repelidas, são discordâncias de fundo, externáveis em plenário.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de nºs 02, 03 e 04 e pela rejeição do emenda nº 01.

Sala de Comissão, em 15 de junho de 1993.

  
 Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ  
 Relator

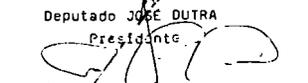
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário de nºs 2, 3 e 4 e pela injustificabilidade e falta de técnica legislativa de nº 1, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonó - Vice-Presidente, José Luis Clerot, Antônio dos Santos, Mendes Ribeiro, Milson Gibson, Roberto Roemberg, Tarcsio Delgado, Maurício Kajár, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Carson Pires, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvício Casvelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edúcio Pires, José Girce, José Genofino, João de Deus Antunes, Redúcio Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Haroldo Lira, Armando Viola, Chico Amoral, Ávila Lins, Jofren Frejat, Maurício Calixto, Beth Azeite, Jorge Usqued, Antônio Morimoto, Mário Chermont, Jair Bolsonaro, Luiz Piahyllino, Getúlio Neiva, Augusto Farias, Mendes Botelho, Mauro Sampaio, Vilton Pereira, Jaques Wagner e Armando Pinheiro.

Sala de Comissão, em 17 de junho de 1993

  
 Deputado JOSÉ DUTRA  
 Presidente  
  
 Deputado JOSÉ THOMAZ NONÓ  
 Relator